



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 394-C, DE 2024

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 482/2023

Aprova o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022; tendo: parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); da Comissão de Trabalho, pela aprovação (relator: DEP. LEO PRATES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DIEGO CORONEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024.
(MENSAGEM Nº 482, DE 2023)

Aprova o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2024.

Senador NELSINHO TRAD

Presidente

Apresentação: 28/11/2024 10:55:00.000 - Mesa

PDL n.394/2024



MENSAGEM N.º 482, DE 2023

(Do Poder Executivo)

Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

TRABALHO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO

REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 482

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Brasília, 20 de setembro de 2023.



Brasília, 16 de Agosto de 2023

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua apreciação, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022. O Acordo, assinado pelo Representante Permanente do Brasil junto à ALADI e ao MERCOSUL, tem o objetivo de estabelecer mecanismo de reconhecimento recíproco e outorga de matrículas para o exercício profissional na esfera dos serviços de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia e engenharia.

2. As negociações para a celebração desse instrumento foram concluídas no segundo semestre de 2021 e seu texto foi aprovado, no MERCOSUL, por meio da Decisão Nº 18/21 do Conselho do Mercado Comum (CMC). O Acordo representa importante passo no sentido de facilitar o fluxo de profissionais especializados e ampliar a integração regional, em direção ao estabelecimento da “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países”, conforme estabelecido no art. 1º do Tratado Constitutivo do Mercosul (Tratado de Assunção).

3. O Acordo é ainda importante marco na concretização do mandato conferido pela Decisão 25/03 (Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário) do Conselho do Mercado Comum, de 15 de dezembro de 2003. A referida Decisão, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.499, de 10 de setembro de 2018, estabelece diretrizes para a celebração de acordos marco de reconhecimento recíproco entre entidades profissionais e para a elaboração de disciplinas para a outorga de licenças temporárias.

4. Dentre as principais disciplinas incluídas no Acordo, cabe destacar: i) procedimentos para matrículas dos profissionais, sua validade e condições de aceitação e denegação de pedidos; ii) requisitos para inscrições de profissionais nos Registros de Matriculados Temporários; iii) diretrizes para o estabelecimento de Convênios de Reconhecimento Recíproco; iv) constituição de centros



focais para informação sobre a normativa e a regulamentação nacional, com funções e atribuições estabelecidas em anexo; e vi) aplicação de códigos de ética e de regras para eventuais sanções aplicadas pelas entidades profissionais.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ACORDO MARCO DO MERCOSUL DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO E OUTORGA DE MATRÍCULAS PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL TEMPORÁRIO DA AGRIMENSURA, AGRONOMIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA E ENGENHARIA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de estados partes do MERCOSUL são partes deste Acordo, doravante denominados “estados partes”;

CONSIDERANDO:

Que o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL contempla em seu Artigo XI o compromisso dos estados partes de incentivar, em seus respectivos territórios, as entidades competentes, tanto governamentais como associações e colégios profissionais, a elaborar normas para o exercício das atividades profissionais por meio da outorga de licenças ou matrículas e propor recomendações ao Grupo Mercado Comum (GMC) sobre reconhecimento mútuo, considerando a educação, experiência, licenças, matrículas ou certificados obtidos no território de outro estado parte;

Que as referidas normas devem basear-se em critérios e objetivos transparentes que assegurem a qualidade do serviço profissional, a proteção ao consumidor, a ordem pública, a segurança e a saúde da população, o respeito pelo meio ambiente e a identidade dos estados partes;

Que, com esse objetivo, se aprovou o Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário, o qual estabeleceu as diretrizes para a celebração de Convênios de Reconhecimento Recíproco entre entidades profissionais para o outorgamento de licenças ou matrículas temporárias;

Que a Comissão para a Integração da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia do MERCOSUL (CIAM), reconhecida como Grupo de Trabalho pelo atual Subgrupo de Trabalho Nº 17 “Serviços” (SGT Nº 17) apresentou um projeto de Acordo Marco para o Exercício Profissional Temporário no MERCOSUL;

ACORDAM:

ARTIGO 1 PRINCÍPIOS ORIENTADORES

Os princípios orientadores do presente Acordo Marco são:

1. O reconhecimento da formação acadêmica e dos antecedentes dos profissionais de cada estado parte.



2. A tutela da prática do exercício profissional em prol da defesa do interesse público; da segurança, dos bens, da saúde e da vida das pessoas; bem como da proteção do meio ambiente.
3. A observância da transparência e da reciprocidade das ações às quais se refere o presente Acordo Marco.

ARTIGO 2 OBJETO

O presente Acordo Marco tem por objeto:

1. Estabelecer o Mecanismo de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o exercício profissional temporário de graduados universitários de nível superior nas áreas de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia, engenharia e profissões afins no âmbito do MERCOSUL.
2. Viabilizar a criação de Registros de Matriculados Temporários nas jurisdições dos estados partes.

ARTIGO 3 DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Acordo Marco, adotam-se as seguintes definições:

- a) competência profissional: compreende o alcance, as atribuições, as incumbências e as atividades reservadas ao título ou aquelas que, conforme a formação recebida e a legislação, definem as atividades de um título profissional;
- b) Convênios de Reconhecimento Recíproco: são aqueles acordos formalizados entre entidades profissionais de fiscalização de dois ou mais estados partes que estabelecem os documentos, condições e procedimentos requeridos aos prestadores de serviços profissionais temporários nas respectivas jurisdições;
- c) entidade profissional de fiscalização: é aquela entidade instituída ou reconhecida por lei, acordo ou convênio de um estado parte, nacional, provincial ou estadual, com delegação para proceder ao registro e fiscalização do exercício profissional dentro de uma determinada jurisdição de um estado parte;
- d) país de origem: é aquele estado parte em que o profissional possui título habilitante com validade nacional e mantém ativa sua matrícula profissional na jurisdição correspondente ao seu exercício permanente;
- e) país receptor: é aquele estado parte em que o profissional solicita a matrícula para o exercício profissional temporário;



- f) prestadores dos serviços profissionais temporários: são pessoas nascidas ou naturalizadas em um estado parte que exerçam temporariamente sua profissão em algum dos estados partes do MERCOSUL, em virtude de uma relação contratual aos quais a legislação do país receptor exija registro, matrícula ou inscrição equivalente para o exercício de sua profissão.

Os prestadores dos serviços profissionais temporários devem ser profissionais universitários com graduação em nível superior com validade nacional no país de origem, devidamente registrados em uma entidade profissional de fiscalização do exercício profissional desse país de origem e com contrato de prestação de serviços;

- g) profissional assistente: é aquele profissional com as atribuições e/ou competências equivalentes ao do prestador de serviços profissionais temporários, domiciliado no país receptor e registrado na entidade profissional de fiscalização com jurisdição no local onde será realizada a prestação de serviços profissionais temporários, em conformidade com a normativa estabelecida pela entidade profissional de fiscalização receptora.

Este profissional acompanhará todas as atividades que realize o prestador de serviços profissionais temporários durante a vigência do contrato temporário, incluindo possíveis prorrogações e modificações;

- h) Registro de Matriculados Temporários: é o registro que as entidades profissionais de fiscalização deverão criar a fim de implementar os convênios de reconhecimento recíproco e as correspondentes matrículas de profissionais com contrato para prestar serviços temporários;
- i) serviço profissional temporário: é o serviço que presta um profissional de um estado parte em outro estado parte, contratado nos termos legais por um período de até dois anos, prorrogável por até dois anos.

ARTIGO 4 EFEITOS

Em virtude das disposições do presente Acordo Marco e dos Convênios de Reconhecimento Recíproco, a outorga da matrícula profissional temporária por parte de uma entidade profissional de fiscalização de um país receptor permitirá ao prestador do serviço profissional temporário obter a habilitação legal para exercer a profissão na jurisdição da entidade profissional de fiscalização receptora sem outros requisitos relacionados com sua qualidade de profissional que os estabelecidos no Convênio de Reconhecimento Recíproco respectivo e no presente Acordo Marco.

ARTIGO 5 PROCEDIMENTO PARA A MATRÍCULA



1. Para prestar serviços profissionais temporários, o profissional deverá realizar solicitação à respectiva entidade profissional de fiscalização de origem, que tramitará obtenção da matrícula para a prestação do serviço profissional temporário junto entidade profissional de fiscalização da jurisdição correspondente do país receptor.
2. Os procedimentos para a matrícula do profissional serão estabelecidos entre as entidades profissionais de fiscalização respectivas através dos Convênios de Reconhecimento Recíproco.

A matrícula no Registro de Matriculados Temporários será de até dois (2) anos, prorrogável por igual período vinculado a uma prorrogação de contrato.

3. A concessão do registro profissional temporário poderá estar sujeita à assistência efetiva de um profissional assistente se a legislação do país receptor assim o exigir. Não obstante, as entidades profissionais de fiscalização poderão dispensar o requisito de designar um profissional assistente nos Convênios de Reconhecimento Recíproco, sob condições de reciprocidade e sujeito ao estabelecido na legislação local.
4. Para prestar serviços profissionais temporários, o profissional deve apresentar-se à entidade profissional de fiscalização em cuja jurisdição prestará o serviço a fim de obter a matrícula no Registro de Matriculados Temporários.
5. A entidade profissional de fiscalização receptora terá um prazo de 20 dias corridos, contados do recebimento da documentação enviada pela entidade profissional de fiscalização de origem, para comunicar a aprovação da inscrição no registro ou solicitar, por uma única vez, informação adicional. O prazo total da tramitação não poderá exceder 40 dias corridos.
6. São causas de denegação de inscrição:
 - a) não apresentar algum dos documentos exigidos nos Convênios de Reconhecimento Recíproco firmados entre entidades profissionais de fiscalização após aderirem ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido no presente Acordo Marco;
 - b) ter o registro profissional suspenso ou cancelado na entidade profissional de fiscalização do país de origem.

ARTIGO 6

REQUISITOS PARA A INSCRIÇÃO NO REGISTRO

1. Os requisitos a serem incorporados nos Convênios de Reconhecimento Recíproco para a inscrição no Registro de Matriculados Temporários são:
 - a) contrato de trabalho e/ou de prestação de serviço;
 - b) documento de identidade pessoal;



- c) certificado de registro profissional em que se detalha a situação matricular, ausência de sanções vigentes, competências profissionais e experiência profissional, fornecida pela entidade profissional de fiscalização de origem e de acordo com a profissão e seu modo de exercício; esse certificado terá validade de cento e oitenta (180) dias;
 - d) endereço completo do domicílio no país de origem;
 - e) endereço completo do domicílio no país receptor;
 - f) declaração juramentada, na qual o prestador de serviços profissionais temporários aceita a jurisdição disciplinar, ética e técnica da entidade profissional de fiscalização receptora, respeitando a mesma e qualquer outra legislação local;
 - g) declaração juramentada na qual conste o compromisso do prestador de serviços profissionais temporários de restringir sua atividade exclusivamente ao previsto no contrato e ao compatível com sua formação profissional, sendo a violação desta declaração juramentada uma causa de revogação da inscrição no Registro de Matriculados Temporários;
 - h) dados completos do profissional assistente, caso pertinente.
2. A entidade profissional de fiscalização de origem emitirá um documento que certifique a formação profissional e acredite o cumprimento dos requisitos e condições para tramitar o registro para o exercício profissional temporário, e o comunicará à entidade profissional de fiscalização receptora.

ARTIGO 7

CONVÊNIOS DE RECONHECIMENTO RECÍPROCO

1. Para a aplicação deste Acordo Marco as entidades profissionais de fiscalização deverão firmar entre si Convênios de Reconhecimento Recíproco aos quais estarão sujeitos os prestadores de serviços profissionais temporários.
2. Os Convênios de Reconhecimento Recíproco entre entidades profissionais de fiscalização só poderão ser firmados após cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 14 e 15 do presente Acordo Marco.
3. A assinatura dos Convênios de Reconhecimento Recíproco se regerá pelo princípio da equidade territorial previsto no numeral 5 do artigo 14 do presente Acordo Marco.
4. Os Convênios de Reconhecimento Recíproco não poderão estabelecer requisitos ou procedimentos mais restritivos que os estabelecidos no presente Acordo Marco.



ARTIGO 8 IMPLEMENTAÇÃO

1. Cada estado parte se compromete a adotar os instrumentos necessários para assegurar a implementação com alcance nacional do presente Acordo Marco, bem como a harmonizar a legislação vigente, para permitir a aplicação do mesmo.
2. As entidades profissionais de fiscalização que aderirem ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido no presente Acordo Marco e as entidades que integram a Comissão para a Integração da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia do MERCOSUL (CIAM) deverão implementar os instrumentos necessários para assegurar seu cumprimento em sua jurisdição.

ARTIGO 9 CENTROS FOCAIS DE INFORMAÇÃO E GESTÃO

Cada estado parte contará com um centro focal por profissão ou agrupamento de profissões, que constituirá o centro de informação sobre a normativa e a regulamentação nacional e de cada uma das jurisdições que o integram, cujas funções e atribuições figuram como Anexo.

ARTIGO 10 DIRETRIZES

Os Convênios de Reconhecimento Recíproco deverão seguir as seguintes diretrizes:

- a) em condição de reciprocidade, a entidade profissional de fiscalização do país receptor não exigirá tradução de documentos sempre que estes se encontrem em idioma português ou espanhol;
- b) as entidades profissionais de fiscalização informarão de forma explícita as competências profissionais dos títulos de seus matriculados tomando por base a capacitação recebida na formação do prestador de serviço profissional temporário e a normativa vigente na matéria, o que deverá estar claramente tipificado por título profissional nos Convênios de Reconhecimento Recíproco, segundo os critérios das entidades profissionais de fiscalização intervenientes;

As competências atribuídas a um prestador de serviços temporários no país receptor não poderão exceder as de um profissional de mesmo título desse país.

As entidades profissionais de fiscalização informarão, de forma explícita em cada caso, as competências profissionais dos títulos e os antecedentes de seu matriculado, tomando por base as capacidades recebidas na formação do prestador de serviço profissional temporário e a normativa vigente na matéria;



- c) para os casos não contemplados na alínea anterior, os critérios de equivalência na formação serão definidos pelas entidades profissionais integrantes da CIAM e as entidades profissionais afins;
- d) os procedimentos de fiscalização serão os mesmos que os aplicados pela entidade profissional de fiscalização receptora aos profissionais de sua jurisdição;
- e) os prestadores de serviços profissionais temporários têm os mesmos direitos, deveres e obrigações no exercício de atividades profissionais estabelecidos no regulamento da entidade profissional de fiscalização receptora para os profissionais da sua jurisdição, com relação às questões técnicas, administrativas, éticas, civis, penais, ambientais e históricas, não podendo ser eleitores nem elegíveis na entidade profissional de fiscalização receptora;
- f) para a inscrição no Registro de Matriculados Temporários, não poderão exigir-se dos prestadores de serviços profissionais temporários avaliações sobre conhecimento local não vinculadas ao exercício profissional.

ARTIGO 11 SANÇÕES

1. O prestador de serviços profissionais temporários ficará sujeito ao procedimento de julgamento e sanção que estabeleça a normativa da entidade profissional de fiscalização receptora, devendo-lhe ser assegurado em forma plena o direito de defesa, de ser ouvido, de oferecer provas e de recorrer da decisão final a ao menos uma instância superior.
2. A sanção será aplicada pela entidade profissional de fiscalização receptora e será comunicada à entidade profissional de fiscalização de origem do profissional e aos centros focais de informação e gestão.

ARTIGO 12 CÓDIGO DE ÉTICA

Serão aplicados os códigos de ética das entidades profissionais de fiscalização receptoras e, em caráter supletório e obedecidos os limites estabelecidos pela legislação do país receptor, o Código de Ética Profissional vigente da CIAM.

ARTIGO 13 DIVERGÊNCIAS ENTRE AS ENTIDADES PROFISSIONAIS E/OU OS PROFISSIONAIS

As entidades profissionais e/ou os profissionais que mantenham divergências sobre a aplicação, interpretação e/ou cumprimento do mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido no presente Acordo Marco procurarão resolvê-la de forma



amigável, sem prejuízo dos instrumentos e da normativa aplicável na jurisdição em que tenha ocorrido a divergência.

ARTIGO 14

ADESÃO DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS DE FISCALIZAÇÃO

1. As entidades profissionais de fiscalização dos estados partes poderão aderir ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido no artigo 2º deste Acordo Marco mediante uma solicitação dirigida ao órgão dependente do Grupo Mercado Comum (GMC) competente em matéria de serviços.
2. Para tais efeitos, as entidades profissionais de fiscalização deverão:
 - a) apresentar a documentação legal que acredite sua condição de entidade responsável pela concessão de licenças e matrículas para o exercício profissional e pela fiscalização na jurisdição correspondente;
 - b) esclarecer o alcance territorial e profissional de sua jurisdição; e
 - c) remeter cópia de toda legislação, regulamentação ou procedimentos pertinentes aplicados pela entidade para a fiscalização do exercício profissional em sua jurisdição, assim como qualquer outra normativa pertinente aplicável ao exercício profissional na respectiva jurisdição.
3. As entidades profissionais de fiscalização que aderirem ao mecanismo de exercício profissional temporário deverão cumprir com o previsto neste Acordo Marco sobre a inscrição dos prestadores de serviços profissionais temporários no Registro de Matriculados Temporários.
4. O órgão dependente do GMC competente em matéria de serviços avaliará o cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo anterior e, verificado o cumprimento, encaminhará a solicitação ao GMC com sua conformidade com o pedido de adesão, para sua aprovação.
5. A adesão de uma ou mais entidades profissionais de fiscalização de um estado parte ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido neste Acordo Marco só terá efeitos junto às entidades profissionais de fiscalização dos outros estados partes depois que estas constatem que a adesão da ou das entidades profissionais de fiscalização de um mesmo estado parte cobre todo o território desse estado parte ou uma parte substantiva do mesmo, de modo que seja considerada equitativa pelas entidades dos demais estados partes para os quais o Acordo Marco esteja em vigor.
6. A manifestação pela qual se reconhece uma cobertura territorial equitativa, nos termos previstos no numeral anterior, será apresentada mediante comunicação formal das entidades profissionais de fiscalização aderentes dos outros estados partes ao órgão dependente do GMC competente em matéria de serviços.



7. O órgão dependente do GMC competente em matéria de serviços manterá um registro das entidades profissionais de fiscalização que tenham aderido ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido neste Acordo Marco, bem como das manifestações pelas quais as entidades profissionais aderentes de um ou mais estados partes reconheceram a cobertura territorial equitativa nos termos mencionados no numeral 6.
8. Uma vez que o órgão dependente do GMC competente em matéria de serviços tenha registrado a manifestação da cobertura territorial equitativa a que se refere o numeral 6, que abarque ao menos dois estados partes, as entidades profissionais de fiscalização aderentes desses estados partes poderão celebrar entre si os Convênios de Reconhecimento Recíproco previstos no artigo 7.

ARTIGO 15 ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo Marco entrará em vigor trinta (30) dias depois da notificação de cumprimento dos requisitos internos para a entrada em vigor pelo segundo estado parte do MERCOSUL. Para os estados partes que o notifiquem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data de apresentação da mencionada notificação.

ARTIGO 16 EMENDAS

A entrada em vigor das emendas ao presente Acordo Marco estará regida pelo disposto no artigo anterior.

ARTIGO 17 DENÚNCIA

Os estados partes poderão denunciar o presente Acordo Marco em qualquer momento mediante notificação dirigida ao depositário, com cópia aos demais estados partes. A denúncia produzirá efeito depois de transcorridos noventa (90) dias desde a recepção da notificação por parte do depositário.

ARTIGO 18 DEPOSITÁRIO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo Marco e das respectivas notificações de cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor, devendo notificar aos estados partes da data de comunicação dessas notificações e da entrada em vigor do Acordo Marco, bem como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito em Montevideu, República Oriental do Uruguai, aos 6 dias do mês de julho de 2022, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente idênticos.



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



ANEXO

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CENTROS FOCAIS DE INFORMAÇÃO E GESTÃO

1. O(s) centro(s) focal(is) de informação e gestão em cada estado parte serão constituídos pelas entidades da CIAM e/ou pelas entidades profissionais de fiscalização do exercício profissional nas jurisdições que adiram ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido no presente Acordo Marco.
2. O(s) centro(s) focal(is) estabelecerão seus regulamentos e coordenarão suas reuniões e agendas.
3. Cada centro focal de um estado parte realizará, no mínimo, as seguintes atividades:
 - a) manter atualizada a informação sobre legislações, regulamentações e procedimentos aplicáveis ao exercício profissional nas entidades desse estado parte que tenham aderido ao Acordo Marco;
 - b) arquivar cópia dos originais das solicitações de adesão e de sua correspondente aprovação pelo GMC, bem como dos Convênios de Reconhecimento Recíproco, mantendo atualizada a informação respectiva;
 - c) organizar e manter atualizada uma base de dados, de acordo com a normativa nacional, quando aplicável, na qual conste, entre outros, o movimento de profissionais temporários bem como as altas, as baixas e as eventuais sanções, com base nas informações fornecidas por cada entidade profissional de fiscalização;
 - d) manter comunicação com os centros focais correspondentes dos demais estados partes;
 - e) contar com um sítio web em que se divulguem as informações a que faz referência a alínea a), assim como toda outra informação que se considere conveniente para o cumprimento do objetivo do centro focal.
4. Os custos de criação e funcionamento dos centros focais em cada estado parte serão financiados pelas entidades da CIAM e/ou pelas entidades profissionais de fiscalização que tenham aderido ao mecanismo de exercício profissional temporário estabelecido no presente Acordo Marco.



* C D 2 3 0 1 1 0 6 0 7 7 0 0 *

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM Nº 482, DE 2023

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, a Mensagem foi inicialmente distribuída a esta Representação, por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Trabalho; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O Acordo é composto por um preâmbulo, pela parte dispositiva e por um Anexo. No preâmbulo, entre outros considerandos, as Partes



destacam os compromissos de incentivar, em seus respectivos territórios, as entidades competentes a elaborarem de normas para o exercício das atividades profissionais por meio da outorga de licenças ou matrículas, e de “propor recomendações ao Grupo Mercado Comum (GMC) sobre reconhecimento mútuo, considerando a educação, experiência, licenças, matrículas ou certificados obtidos no território de outro estado parte”.

A parte dispositiva do Acordo conta com 18 (dezoito) artigos, que podem ser assim sintetizados:

Os princípios orientadores do instrumento internacional estão dispostos no Artigo 1, a saber: 1) o reconhecimento da formação acadêmica e dos antecedentes dos profissionais; 2) a tutela da prática do exercício profissional em prol da defesa do interesse público; da segurança, dos bens, da saúde e da vida das pessoas, bem como da proteção do meio ambiente; 3) a observância da transparência e da reciprocidade das ações.

Conforme o Artigo 2, o Acordo tem por objeto: o estabelecimento do Mecanismo de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o exercício profissional temporário de graduados de nível superior nas áreas de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia, engenharia e profissões afins no âmbito do Mercosul; e a criação de Registros de Matriculados Temporários nas jurisdições dos Estados Partes.

Com o fim de esclarecer o significado que as partes atribuem a determinadas expressões utilizadas no Acordo, o Artigo 3 define: “competência profissional”; “Convênios de Reconhecimento Recíproco”; “entidade profissional de fiscalização”; “país de origem”; “país receptor”; “prestadores dos serviços profissionais temporários”; “profissional assistente”; “Registro de Matriculados Temporários”; e “serviço profissional temporário”.

Além desses, o Acordo é integrado por dispositivos que regulam: os requisitos para a inscrição no Registro de Matriculados Temporários (Artigo 6); os Convênios de Reconhecimento Recíproco (Artigo 7); o compromisso das Partes em assegurar a implementação do Acordo (Artigo 8); a instituição de Centros Focais de Informação e Gestão, por profissão (Artigo 9); as diretrizes que deverão ser seguidas pelos Convênios de



Reconhecimento Recíproco (Artigo 10); as sanções aplicáveis, pelas entidades profissionais de fiscalização, aos prestadores de serviços profissionais temporários (Artigo 11); a aplicação dos códigos de ética das entidades profissionais de fiscalização receptoras (Artigo 12); a resolução de eventuais divergências entre as entidades profissionais e/ou os profissionais, sobre a aplicação ou interpretação do Acordo (Artigo 13); e a adesão das entidades profissionais de fiscalização dos estados partes ao mecanismo de exercício profissional temporário (Artigo 14).

Os Artigos 15 a 18 do Acordo comportam as denominadas “cláusulas finais”, que regulam a entrada em vigor, as emendas, o procedimento de denúncia e o depósito das respectivas notificações.

Por seu turno, o Anexo trata das funções e atribuições dos centros focais de informação e gestão. Os centros, constituídos em cada Estado Parte, estabelecerão seus regulamentos e coordenarão suas reuniões e agendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Firmado em 6 de julho de 2022, na cidade de Montevidéu, o Acordo Marco em exame tem por objeto o estabelecimento de um mecanismo de reconhecimento recíproco de matrículas para o exercício temporário, no âmbito do Mercosul, de atividades profissionais de nível universitário, relacionadas às áreas de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia, engenharia e profissões afins. Além disso, o compromisso internacional tenciona viabilizar a criação de Registros de Matriculados Temporários, nas jurisdições dos Estados Partes.

O Acordo Marco é fruto de uma longa negociação, que remonta à Decisão 25/03, do Conselho Mercado Comum (CMC)¹. Internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.499, de 2018², essa Decisão do CMC aprovou: a) as “Diretrizes para a Celebração de Acordos Marco de Reconhecimento Recíproco entre Entidades Profissionais e a Elaboração de Disciplinas para a Outorga de Licenças Temporárias”; b) as “Funções e Atribuições dos Centros Focais de Informação e Gestão”; e c) o “Mecanismo de Funcionamento do Sistema”.

Em conformidade com a Exposição de Motivos interministerial que o acompanha, o Acordo Marco “representa importante passo no sentido de facilitar o fluxo de profissionais especializados e ampliar a integração regional, em direção ao estabelecimento da “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países”, conforme estabelecido no art. 1º do Tratado Constitutivo do Mercosul (Tratado de Assunção).”

Entre os assuntos regulados pelo texto pactuado destacam-se:

- I) os procedimentos para matrículas dos profissionais, sua validade e condições de aceitação e denegação de pedidos;

¹ Com base nas informações constantes da página oficial do Mercosul, até 14/05/2024, internalizaram a Decisão 25/03, do CMC, Brasil, Argentina e Uruguai. Fonte: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/911>.

² O Congresso Nacional aprovou o Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário por meio do Decreto Legislativo nº 347, de 23 de dezembro de 2008.



- II) os requisitos para inscrições de profissionais nos Registros de Matriculados Temporários;
- III) as diretrizes para o estabelecimento de Convênios de Reconhecimento Recíproco;
- IV) a constituição de centros focais para informação sobre a normativa e a regulamentação nacional, com funções e atribuições estabelecidas no instrumento que acompanha o Acordo (anexo); e
- V) a aplicação de códigos de ética e de regras para eventuais sanções.

Conforme se depreende do Artigo 7, a aplicação do Acordo Marco fica condicionada à assinatura de Convênios de Reconhecimento Recíproco entre as entidades profissionais de fiscalização de dois ou mais Estados. Em outras palavras, o exercício de qualquer atividade temporária, pelos profissionais indicados no Artigo 2, somente será permitido após a firma dos citados Convênios, os quais deverão se adequar às regras estatuídas nos Artigos 5, 6, 7 e 10 do Acordo Marco.



Antes, porém, de assinarem Convênios entre si, as entidades profissionais de fiscalização dos Estados Partes deverão aderir ao mecanismo de exercício profissional temporário, em cumprimento do disposto no Artigo 14 do compromisso internacional em exame.

Ainda que não seja auto executável, não restam dúvidas de que o Acordo Marco é um relevante instrumento, que será incorporado ao conjunto normativo referente à circulação de pessoas, atualmente em vigor no âmbito do MERCOSUL.

Nesse contexto, é importante destacar que, ao instituir um mecanismo para o exercício profissional em determinadas áreas, ainda que em caráter temporário, nota-se que pactuado está em perfeita harmonia com a finalidade de promover a livre circulação de fatores produtivos, prevista no Artigo 1 do Tratado Constitutivo do MERCOSUL.

Além de se harmonizar com Tratado de Assunção e com a Decisão CMC 25/03, o Acordo Marco também se amolda aos princípios constitucionais regentes das relações internacionais brasileiras, em particular ao princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, inciso IX, da CF), e à busca pela integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina (art. 4º, § único, da CF).

Com fundamento no exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Representação, em de de 2024.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2024-5107



REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Mensagem nº 482, de 2023)

Aprova o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Representação, em de de 2024.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2024-5107



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2024

Aprova o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024, objetiva aprovar, conforme a competência legislativa prevista no inciso I do art. 49 da Constituição Federal, o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 6 de julho de 2022.

A proposição tem por origem a Mensagem nº 482, de 2023, enviada ao Congresso Nacional em 22 de setembro de 2023, em conjunto com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00232/2023 MRE MDIC, proveniente dos Ministérios das Relações Exteriores e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

O Acordo prevê, dentre outros aspectos, a criação de Registros de Matriculados Temporários nas jurisdições dos Estados Partes (art. 2.2); a



possibilidade de prestador do serviço profissional temporário de obter habilitação legal para exercício profissional sem outros requisitos relacionados com a sua qualidade profissional além dos “estabelecidos no Convênio de Reconhecimento Recíproco respectivo e no presente Acordo Marco” (art. 4); os procedimentos para efetivação da matrícula (art. 5) e os requisitos para inscrição no registro (art. 6).

O Acordo estabelece ainda diretrizes acerca da realização de Convênios de Reconhecimento Recíproco a serem firmados entre as entidades profissionais aos quais os prestadores de serviços profissionais temporários estarão sujeitos (art. 7).

Submetida à deliberação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, a matéria foi aprovada em 26 de novembro de 2024, no sentido do voto do Relator, Deputado Heitor Schuch, que concluiu pela aprovação da referida Mensagem com a apresentação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, o PDL foi distribuído concomitantemente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Trabalho; e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de urgência, para posterior deliberação do Plenário.

O Projeto de Decreto Legislativo de aprovação de instrumento internacional em tela segue os moldes regulares da espécie, trazendo uma cláusula autorizativa da internalização do referido Acordo, ressalvados atos ulteriores que possam resultar em sua revisão ou denúncia, bem como eventuais ajustes complementares que importem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional, conforme competência que deflui do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. A proposição não apresenta condicionantes de caráter reservativo, declarativo ou interpretativo à aprovação congressional do instrumento internacional.



É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024, no que se refere às matérias inseridas em seu campo temático. No que tange à matéria em questão, estão especialmente inseridos no âmbito desta Comissão os dispostos nas alíneas “a” e “c” do referido dispositivo.

O aludido Projeto, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova “o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia”.

Como é de conhecimento geral, o MERCOSUL foi estabelecido com o objetivo final de criar um mercado comum entre os membros do bloco. Para além de uma área de livre circulação de bens, está no cerne de todo agrupamento que intenta tornar-se mercado comum a livre circulação de serviços e de fatores de produção, o que pressupõe a livre circulação de mão de obra. Isso não é diferente no MERCOSUL, que propugna, já no art. 1º do Tratado Constitutivo do MERCOSUL (Tratado de Assunção), esse objetivo.

Avanços importantes promoveram uma maior integração quanto ao exercício profissional no âmbito do bloco. Notadamente, vale mencionar o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Acadêmicos para o Exercício de Atividades Acadêmicas, que foi internalizado no Brasil, mediante Decreto nº 5.518, de 2005.

Não obstante ter avançado em diversas temáticas, não apenas econômicas, mas também sociais, o bloco ainda carece de



políticas mais robustas que fomentem, de modo determinante, a livre circulação de profissionais. O Acordo objeto do PDL em apreço visa contribuir para dar nova dinâmica a essa etapa do processo de integração, possibilitando o exercício profissional de atividades específicas, fundamentais para o desenvolvimento econômico dos países do bloco, buscando maior complementaridade e eficiência interna.

Além do próprio Tratado de Assunção, o Acordo em apreço é fundamental para avançar o pactuado no artigo XI do Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL — promulgado pelo Decreto nº 6.480, de 11 de junho de 2008 —, o qual prevê que Estados Partes devem incentivar, em seus respectivos territórios, as entidades competentes, tanto governamentais como associações e colégios profissionais, a elaborar normas para o exercício das atividades profissionais com reconhecimento mútuo, considerando a educação, experiência, licenças, matrículas ou certificados obtidos no território de outro Estado Parte.

Conforme alude a Mensagem Presidencial nº 482, de 2023, o Acordo efetiva entendimento disposto na Decisão nº 25/03 (Mecanismo para o Exercício Profissional Temporário) do Conselho Mercado Comum, de 15 de dezembro de 2003, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 9.499, de 10 de setembro de 2018. Especificamente, a decisão em questão estabelece diretrizes para a celebração de acordos marco de reconhecimento recíproco entre entidades profissionais e para a elaboração de disciplinas para a outorga de licenças temporárias.

Importa mencionar que, sendo o objeto do presente Acordo a outorga de licenças em caráter temporário para o exercício profissional, ele resguarda eventuais disparidades que possam surgir nos mercados profissionais dos Estados Partes, em decorrência do intercâmbio de profissionais contemplado na avença. O registro da licença temporária, válida por até dois anos, exige a apresentação do respectivo contrato de prestação de serviços temporários, podendo ser prorrogada por igual período caso o contrato também seja estendido.

Desse modo, consideramos conveniente e vantajoso o



presente Acordo, pois irá proporcionar novas oportunidades para profissionais dos países do MERCOSUL e reforçar o processo de integração regional, concretizando princípio fundamental disposto no parágrafo único do art. 4º da Constituição Federal.

Nesse sentido, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 394/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

André Fernandes - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Augusto Coutinho, Carla Dickson, Carla Zambelli, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Delegado Ramagem, Dilceu Sperafico, Dr. Fernando Máximo, Fausto Pinato, General Girão, Gustavo Gayer, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Márcio Marinho, Mario Frias, Professora Luciene Cavalcante, Rui Falcão, Sâmia Bomfim, Stefano Aguiar, Welter, Zucco, Albuquerque, Alencar Santana, David Soares, Delegado Fabio Costa, Dr. Frederico, Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, General Pazuello, Leonardo Monteiro, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pastor Gil, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosangela Moro, Sargento Fahur e Silvia Waiãpi.

Plenário da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Presidente em exercício



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2024

Aprova o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Relator: Deputado LEO PRATES

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por intermédio do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, apresentou a Mensagem nº 482, de 20 de setembro de 2023, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022.

A Mensagem foi inicialmente distribuída para a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual, em 26/11/2024, resolveu aprovar o “texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo”.



O Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais (PDL), de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, foi, então, apresentado em 28/11/2024, tendo sido autuado como PDL nº 394/2024.

Referido PDL nº 394/2024 aprova o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022, e estabelece expressamente, em harmonia com o texto constitucional, que “estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em denúncia ou em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.

O PDL não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, o PDL será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é urgente, conforme o art. 24, I, e art. 151, I, “j”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022, tem como objetivos expressos:

- a) Estabelecer o Mecanismo de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o exercício profissional temporário de graduados universitários de nível superior



nas áreas de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia, engenharia e profissões afins no âmbito do MERCOSUL;

- b) Viabilizar a criação de Registros de Matriculados Temporários nas jurisdições dos estados partes.

Para tanto, o Acordo, segundo a síntese constante na Exposição de Motivos Interministerial nº 232/2023 MRE MDIC, estipula: i) procedimentos para matrículas dos profissionais, sua validade e condições de aceitação e denegação de pedidos; ii) requisitos para inscrições de profissionais nos Registros de Matriculados Temporários; iii) diretrizes para o estabelecimento de Convênios de Reconhecimento Recíproco entre os respectivos conselhos profissionais dos países; iv) constituição de centros focais para informação sobre a normativa e a regulamentação nacional, com funções e atribuições estabelecidas em anexo; e v) aplicação de códigos de ética e de regras para eventuais sanções aplicadas pelas entidades profissionais.

Tal como pontuado na Exposição de Motivos Interministerial nº 232/2023 MRE MDIC, o Acordo “representa importante passo no sentido de facilitar o fluxo de profissionais especializados e ampliar a integração regional, em direção ao estabelecimento da ‘livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países’, conforme estabelecido no art. 1º do Tratado Constitutivo do Mercosul (Tratado de Assunção)”.

O Acordo cria, em síntese, mecanismos para facilitar que um trabalhador com nível superior nas áreas de agrimensura, agronomia, arquitetura, geologia, engenharia e profissões afins possa exercer, ainda que de forma temporária, a sua respectiva profissão em outros países do Mercosul, **ampliando as oportunidades de trabalho** e fortalecendo a integração regional.

Não se vislumbra qualquer possibilidade de o Acordo causar precarização para os trabalhadores brasileiros de nível superior das áreas citadas no parágrafo anterior, haja vista que o Acordo regula a possibilidade de exercício profissional temporário desses trabalhadores de modo bastante



razoável e moderado, preservando o espaço de atuação do conselho profissional para avaliar se pactua ou não um Convênio de Reconhecimento Recíproco¹ com o conselho profissional de outro país.

Nesse contexto, entendemos que o Acordo ajuda a concretizar o objetivo do Mercosul de buscar a “livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países” (art. 1º do Tratado de Assunção), **sem causar qualquer prejuízo aos trabalhadores**, sendo, portanto, um ajuste multilateral **meritório** e que merece ser aprovado.

Importante salientar que o Acordo se harmoniza com outras normativas do Mercosul já ratificadas pelo Brasil, como o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul (Decreto nº 5.518/2005) e o Protocolo de Montevideu sobre o Comércio de Serviços do MERCOSUL (Decreto nº 6.480/2008).

Assim, tal como proposto no PDL nº 394/2024, compreendemos que o Poder Legislativo deve aprovar o texto do Acordo Marco do MERCOSUL de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário da Agrimensura, Agronomia, Arquitetura, Geologia e Engenharia, assinado em Montevideu, em 6 de julho de 2022, a fim de viabilizar que essa importante norma internacional venha a ser ratificada pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, Tratados ou Atos Internacionais nº 394, de 2024 (PDL nº 394/2024).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LEO PRATES
Relator

¹ Tais Convênios, segundo o art. 3º do Acordo, “são aqueles acordos formalizados entre entidades profissionais de fiscalização de dois ou mais estados partes que estabelecem os documentos, condições procedimentos requeridos aos prestadores de serviços profissionais temporários nas respectivas jurisdições”, sendo instrumentos essenciais para viabilizar a aplicação do Acordo (art. 7º do Acordo).





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 394/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo Prates.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Fernanda Pessoa, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Ribamar Silva, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

Apresentação: 12/08/2025 17:14:17.010 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 394/2024
PDL n 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2024

Aprova o texto do Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário, firmado em Montevidéu, em 6 de julho de 2022.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Relator: Deputado Diego Coronel

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objeto a aprovação, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do **Acordo Marco do Mercosul de Reconhecimento Recíproco e Outorga de Matrículas para o Exercício Profissional Temporário**, firmado entre os Estados Partes do Mercosul na cidade de Montevidéu, em 6 de julho de 2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256509373200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

O referido instrumento internacional tem como finalidade instituir **normas e procedimentos comuns** para a concessão de matrículas profissionais temporárias, possibilitando que profissionais diplomados nas áreas de **engenharia, agronomia, agrimensura, geologia e arquitetura** possam exercer suas atividades, de forma temporária, nos demais países membros do bloco, observadas as legislações internas e as exigências dos respectivos conselhos profissionais.

Trata-se de medida que visa fortalecer a integração regional e facilitar a mobilidade de profissionais qualificados, com respeito à soberania normativa de cada Estado Parte.

A matéria foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da **Mensagem nº 482, de 2023**, da Presidência da República, e tramita sob a forma de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal. Após distribuição regimental, coube a esta Comissão pronunciar-se quanto à **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre os aspectos **constitucional, jurídico e técnico-legislativo** das proposições submetidas ao seu exame.

Sob a ótica da **constitucionalidade formal**, a proposição encontra fundamento nos artigos 22, inciso I; 48, caput; e 61, caput, da Constituição Federal de 1988. A competência do Congresso Nacional para aprovar tratados internacionais que importem em encargos ou compromissos para o País está expressamente prevista no art. 49, inciso I, da Carta Magna, in verbis:



CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

“É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.”

Do ponto de vista **jurídico**, o acordo internacional ora submetido à deliberação legislativa **não apresenta vícios de legalidade** e está em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Trata-se de instrumento de caráter **recíproco e não vinculante em caráter permanente**, que respeita as legislações nacionais vigentes, inclusive no que se refere à competência dos conselhos profissionais para o registro e fiscalização da atuação dos profissionais.

Ademais, o acordo **não impõe ônus financeiros ao Estado brasileiro**, tampouco interfere na autonomia das entidades de fiscalização profissional. A outorga de matrícula temporária continuará condicionada à comprovação de qualificação técnica, regularidade ética e demais exigências previstas na legislação do país receptor.

No que concerne à **técnica legislativa**, o projeto atende aos preceitos estabelecidos na **Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998**, estando redigido com clareza, precisão e concisão.

A proposição representa avanço no processo de integração regional sul-americana, contribuindo para:

- o fortalecimento da cooperação científica e técnica entre os Estados Partes do Mercosul;
- a valorização da formação acadêmica e profissional nos países do bloco;
- a dinamização de projetos de interesse comum, inclusive em zonas de fronteira;



CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **DIEGO CORONEL** - PSD/BA

- a simplificação de procedimentos administrativos, sem prejuízo do controle de legalidade e qualidade no exercício profissional.

De forma especial, para a Bahia, o meu estado, o presente acordo se alinha ao potencial exportador de serviços técnicos do estado, que conta com mão de obra qualificada e reconhecida nacionalmente, ampliando as oportunidades para que profissionais baianos participem de obras e empreendimentos estratégicos em toda a região do Mercosul.

Diante do exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 394, de 2024.**

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Deputado **DIEGO CORONEL**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO IV - GABINETE 754 - CEP 70.160-900
TEL: 61 3215-5754 | E MAIL: dep.diegocoronel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256509373200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Coronel





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 394, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 394/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Coronel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Gisela Simona, José Rocha, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Zé Trovão, Adail Filho, Afonso Motta, Ana Paula Lima, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Enfermeira Ana Paula, Fausto Pinato, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Nilto Tatto, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 22/08/2025 10:31:06.857 - CCJC
PAR 1 CCJC => PDL 394/2024
DAD n 1

